



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900232/2008-85
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.189 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12/04/2012
Matéria PERDCOMP
Recorrente SENDI SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: PERDCOMP. MATÉRIA CONEXA - Reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003, nos autos dos processos nºs 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57 e 10825.900759/2008-18, resta cabível a homologação da compensação vinculada ao mesmo saldo negativo, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e por considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.56/57) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL - código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos infirmados no PER/DCOMP".

Irresignada, em 04/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/18, na qual alega, em síntese: a) que compensou CSLL devida por estimativa, do mês de março de 2004, com saldo negativo de CSLL decorrente do ano calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de CSLL pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL ao invés de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de R\$ 36.843,49, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei; i) que, as demais PER/Dcomps vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 devem ser apensadas em um único processo administrativo. Ao final, requer que seja concedido total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº07981.45869.300404.1.3.04-0928, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP), mediante decisão proferida no venerando Acórdão nº 14-24.189, de 22 de maio de 2009 (fls.55/61), cientificado ao interessado em 06/07/2009 (fl.65).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.55):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 22/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 23/04/2012 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS

Data do fato gerador: 28/02/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 05/08/2009, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ/2004 e razão da conta da CSLL;
- que no ano calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com débitos de tributos federais, atualizado pela taxa SELIC, a partir do ano-calendário subsequente ao de que foi apurado;
- que, ao preencher do Per/Dcomp ocorreu em equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL devido em janeiro 2003, com vencimento em 28/02/2003, ao invés de informar saldo negativo total de CSLL do ano calendário de 2003;
- que o crédito para satisfazer a compensação existe, e pode ser identificado na DIPJ do exercício 2004, ano-base 2003, tendo ocorrido, apenas, um mero engano no preenchimento do Per/Dcomp.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e desconsiderar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 07981.45869.300404.1.3.04-0928 (fls. 01/05), transmitido em 30/04/2004, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSLL – estimativa – código 2484 (Período de Apuração: Março/ 2004 e Vencimento: 30/04/2004), no valor de R\$ 1.816,13 com suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de CSLL por **estimativa** (código 2484), de R\$ 1.487,53, correspondente a parte do DARF no total de R\$ 19.316,06, relativo a estimativa de IRPJ (código:2484), período de apuração janeiro de 2003 (Data de Arrecadação: 28/02/2003).

Pelos fundamentos expendidos no Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório em favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação do débito da CSLL – estimativa – código: 2484, relativo ao período de apuração de 31/01/2003, "não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP".

A Recorrente afirma que, o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ/2004 que demonstra um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56, no ano calendário de 2003, passível de compensação com débitos de tributos federais, atualizado pela taxa SELIC, a partir do ano-calendário subsequente, no caso, 2004.

Aduz que, ao preencher o Per/Dcomp ocorreu em equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL devido em janeiro 2003, com vencimento em 28/02/2003, ao invés de informar saldo negativo total de CSLL do ano calendário de 2003.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2003.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima e, a não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, o pedido formulado depende da verificação das seguintes condições: (i) se o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) se o sujeito passivo declarou saldo negativo e não compensado com outros indébitos.

Depreende-se da afirmação da interessada que o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 31/01/2003, vencimento: 28/02/2003, Data de Arrecadação: 28/02/2003, DARF: R\$ 19.316,06, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 na ordem de R\$ 67.587,56.

O assunto foi tratado no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscal – CARF, mediante os processos nºs 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57 e 10825.900759/2008-18, para os quais foram expedidos os Acórdãos nºs 1803-000.746, 1803-000.747 e 1803-000.750, respectivamente, proferidos na sessão de 16/12/2010, juntados aos presentes autos.

A conclusão do voto condutor nos mencionados acórdãos, foi no sentido de reconhecer o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 no valor de no valor original de R\$ 67.587,56, e por consequência homologar os PERDCOMPs a ele vinculados, no limite do mencionado crédito. Vejamos o teor dos votos:

Acórdão nº 1803-000.746 :

(...)

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 65, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de COFINS, PA 03/2004, R\$ 13.358,29, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 48), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 32993.57382.110504.1.3.04-1459, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a abril/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez

do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-I-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

*Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.759/2008-18, 10825-900.710/2008-57, 10825-900.705/2008-44, 10825-900/2008-47, 10825-900.206/2008-57, **10825-900.232/2008-85**, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.(GRIFEI)*

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Acórdão nº 1803-000.747:

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 64, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 05/2004, R\$ 1.621,67, com crédito decorrente de saldo negativo

CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 47), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 31032.83818.160604.1.3.04-9478, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a junho/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

*Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.759/2008-18, 10825-900.705/2008-44, 10825-900.695/2008-47, 10825-900.206/2008-57, **10825-900.232/2008-85**, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.*

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Acórdão nº 1803-000.750:

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 64, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 05/2004, R\$ 4.760,14, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 47), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 30713.34143.160604.1.3.04-0074, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a agosto/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de

Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.710/2008-57, 10825-900.705/2008-44, 10825-900.695/2008-47, 10825-900.206/2008-57, 10825-900.232/2008-85, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo

negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Nesse contexto, reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 e, acolhendo como razão de decidir o resultado acima, por se tratar de matéria conexa ao presente processo nº **10825-900.232/2008-85**, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada nos presentes autos, no limite do crédito já reconhecido acima.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.